
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003974**DE: 22/12/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Rosa Cortes Garcia****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 387/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Rosa Cortes Garcia**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Av. 15, Qd. 06 – A, S/N, Bairro Jardim Primavera, em Goianópolis/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do 1º ao 5º ano e educação de jovens e adultos/EJA - 1ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Voto, fl. 05;
- ✓ Alvará de licença da prefeitura, fl. 06;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fls.07/08;
- ✓ Comprovante de execução de serviço, fls. 09/10;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 11;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 12/55;
- ✓ Regimento escolar, fls. 56/87;
- ✓ Matriz curricular, fls. 88/89;
- ✓ Calendário escolar, fl. 90;
- ✓ Infraestrutura, fl. 91;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 92/95;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 96;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 97/99;
- ✓ IDEB, fl. 100/101;
- ✓ Requerimento de registro do conselho escolar, fls. 102/103;
- ✓ Ata da assembléia geral do conselho escolar, fls. 104/106;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003974****DE: 22/12/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Rosa Cortes Garcia****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 107/128;
- ✓ Laudo técnico, fls. 129/134;
- ✓ Ofício, fl. 135/136;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 137/139;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 140/145.

2. Análise

A **Escola Municipal Rosa Cortes Garcia** obteve a validação, o credenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e a autorização da educação de jovens e adultos / EJA 1ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 805/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O acervo bibliográfico perfaz o total de 76 exemplares, folhas 140/145, o que é muito pouco, insuficiente, para as necessidades escolares.
2. O Regimento Interno da unidade escolar apresenta impropriedades no Art. 35 que trata as decisões do conselho de classe como soberanas, Art. 74 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 02 anos e Art. 115 § 1º que trata da suspensão do aluno por 03 a 05 dias consecutivos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003974

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Rosa Cortes Garcia

ASSUNTO: Renovação

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. O IDEB observado em 2015 foi de 5.5 e a meta projetada foi de 5.1.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Rosa Cortes Garcia**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Avenida 15, Qd. 06 – A, S/N, Bairro Jardim Primavera, Goianópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003974

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Rosa Cortes Garcia

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o art. 35, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”
- ✓ **Adequar** o art. 115, § 1º, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(…)”
- ✓ **Adequar** o Art. 74, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003974****DE: 22/12/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Rosa Cortes Garcia****ASSUNTO: Renovação**

cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 09 dias do mês de junho de 2017.

Mirza Seabra Toschi
Conselheira Relatora

